

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.691/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163465-71
Impugnação: 40.010126529-89
Impugnante: Carmense Comercial Ltda
IE: 140908897.02-97
Proc. S. Passivo: Enzo Gauzzi/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTAS CAIXA /RECURSOS NÃO COMPROVADOS OU NÃO CONTABILIZADOS – BANCOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, lançados em duplicidade ou sem contrapartida credora na conta Caixa, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02, bem como no inciso II do art. 281 do RIR/99. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco em decorrência de comprovação da regularidade de algumas operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, em decorrência das irregularidades:

1 - Entrada de recursos não comprovados na conta “Caixa”, em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de valores que se encontram nas seguintes situações nos extratos bancários: cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária; valores debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG) e de transferência bancária para conta de terceiros por TED/TEF, sem lançamento da respectiva baixa, na mesma data e valor, do documento pago e do favorecido; e de valores lançados em duplicidade provenientes de créditos nos extratos do Banco do Brasil com o histórico “Crédito Serviço Câmbio”, conforme demonstrado no ANEXO I (A/B/C/D), nos exercícios de 2004 a 2008.

2 - Entrada de recursos não comprovados nas contas do Livro Razão “Banco HSBC” e “Banco Itaú”, provenientes de valores sem origem ou creditados nos

respectivos extratos bancários por transferência TED/TEF de conta de sócio, de ex-sócia, de clientes ou de terceiros, e levados a crédito na conta “Caixa”, nos exercícios de 2005 a 2008, conforme demonstrado no ANEXO II (A/B/C/D).

3 - Falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos nas contas “Caixa” e “Bancos” a título de empréstimos obtidos de sócio, ex-sócia e de terceiros, através de contrato de mútuo informal, e de lançamentos em duplicidade, conforme demonstrado no ANEXO III (A/B/C), nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 7.309/7.327, juntando os documentos de fls. 7.343/10.941.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 7.333 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco elabora as planilhas de fls. 10.944/10.977, destacando os motivos que o levaram a acatar ou não a documentação apresentada pela Impugnante, para, em seguida, promover a alteração do crédito tributário conforme demonstrativos de fls. 10.978/10.984.

Em seguida, em manifestação de fls. 10.988/11.010, refuta as alegações da defesa em relação ao crédito tributário remanescente, abrindo-se vistas à Autuada conforme documentos de fls. 11.011/11.012.

A Impugnante retorna aos autos (fls. 11.013/11.036), repetindo, na íntegra, a Impugnação apresentada, para em seguida acrescentar algumas considerações sobre a manifestação fiscal, juntando os documentos de fls. 11.037/11.047.

O Fisco retorna às fls. 11.048/11.054, respondendo aos questionamentos adicionais da defesa.

Do 1º Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 11.057/11.072, opina pela procedência parcial do lançamento.

Do Despacho Interlocutório

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 11/05/11, deliberou proferir o Despacho Interlocutório de fls. 11.077, quando se determinou à Impugnante o cumprimento do seguinte:

1) apresentar objetivamente planilha demonstrativa referente aos valores autuados da Conta Caixa e Bancos, indicando o documento, valor, data, folha do Diário, anexando o Razão Auxiliar da Conta relacionada, numerando os documentos, além de apontá-los na planilha. Com relação aos cheques debitados, extratos bancários, TED/TEF, relacionar a contrapartida e adotar o mesmo procedimento da Conta Caixa.

2) Apresentar qualquer outro documento ou planilha que vincule os lançamentos efetuados, de forma a demonstrar a correlação e correção dos lançamentos contábeis objetos da autuação.

3) No tocante aos empréstimos, que apresente, se necessário, e caso não conste dos autos, os contratos de mútuos, os extratos da conta bancária do mutuante, cópia da declaração do Imposto de Renda do mutuante e que aponte o valor do contrato, o Diário, a contrapartida e o Razão auxiliar que demonstre a contabilização dos valores, e se possível, adotar o mesmo procedimento da Conta Caixa.

Dos Esclarecimentos da Impugnante

A Impugnante comparece às fls. 11.102/11.104, juntando os documentos de fls. 11.105/11.781.

Da Manifestação do Fisco

A Fiscalização elabora a planilha de fls. 11.782/11.813 com a síntese das razões que levaram à manutenção das exigências fiscais. Em seguida, se pronuncia às fls. 11.814/11.819, aduzindo que, apesar de todas as oportunidades e esforços, a Autuada não carrou aos autos fatos e documentos novos que pudessem contestar o trabalho fiscal, ainda que tenha tido acesso e conhecimento de todas as informações e documentos mediante cópias dos mesmos.

Ratifica as manifestações anteriores e pede a aprovação das exigências fiscais.

Do 2º Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG retifica seu entendimento anterior (fls. 11.057/11.072) para, além da exclusão já proposta, excluir as exigências do período de 01/01/04 a 15/12/04, sob o fundamento da decadência do direito de o Fisco lançá-las.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, com pequenas alterações, e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo no que se refere à proposta de aplicação da decadência em período assinalado e à exclusão das exigências relativas aos contratos de câmbio.

Preliminar

Da Arguição de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Sustenta a Impugnante a nulidade do lançamento em face da retenção dos livros e documentos contábeis e fiscais da Autuada, durante o prazo estabelecido para apresentação da peça de defesa.

Sustenta o Fisco que realmente foram retidos os Livros Razão de 2004 a 2008 e os originais dos extratos bancários das contas e períodos relacionados às fls. 218

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 219, mas que a retenção dos primeiros ocorreu para se evitar alteração dos registros, em razão da seguinte constatação:

- em 17/04/09 foram apresentados os Livros Diário e Razão de 2004 e 2006, conforme recibo de fls. 239, sendo que os arquivos eletrônicos dos registros contábeis de 2004 e 2005 não foram transmitidos e nem encaminhados ao Fisco;

- os arquivos eletrônicos contábeis de 2006 foram encaminhados em 15/05/09 e os de 2007 e 2008 em 02/06/09, conforme e-mail de fls. 1.121, 1.123 e 1.124;

- os Livros Diário e Razão de 2007 foram apresentados em 21/05/06, conforme recibo de fls. 1.122;

- com base nos registros dos Livros Razão de 2004 e 2005 e nos arquivos eletrônicos de 2006 a 2008, pela Intimação Fiscal nº 03 (fls. 13 a 16), foram solicitados da Autuada diversos esclarecimentos, mediante preenchimento das Planilhas 1 a 4 de fls. 17/47;

- em razão dos questionamentos apontados na planilha, especialmente em relação aos suprimentos da conta “Caixa”, foi solicitado da Autuada o Livro Razão de 2008, o qual foi apresentado em 09/07/09, juntamente com o Livro Diário do mesmo ano, conforme recibo de fls. 1.124, porém com **lançamentos divergentes** dos arquivos eletrônicos encaminhados em 02/06/09, como, por exemplo, os lançamentos de débitos na conta “Caixa” nºs 01304 em 30/04/08 de R\$ 581.563,00 e 01668 em 31/05/08 de R\$ 370.256,32, constantes do arquivo (ARQ_411) transmitido e que constaram da Planilha 1 de fls. 33, mas não se encontram no Livro Razão apresentado, conforme constatado nas fls. 5.961 e 5.966, e a maioria dos lançamentos constantes da Planilha 2 de fls. 37/40.

Assim, foram retidos os Livros Razão de 2004 a 2008, e devolvidos em 09/07/09, pelo recibo de fls. 7.305, os Livros Diários do mesmo período.

Por outro lado, os extratos bancários retidos foram reproduzidos e as cópias entregues à Autuada, conforme relacionado na Intimação Fiscal nº 03 de fls. 15/16 e no recibo de fls. 7.305, enquanto os originais permanecem nos autos.

Desta forma, não ocorreu qualquer privação ao lúdimo direito de defesa, uma vez que a Autuada dispunha de cópias dos documentos fiscais, bem como de seus arquivos eletrônicos, que devem necessariamente refletir os livros Diário e Razão impressos.

E tanto é verdade, que a defesa promoveu a juntada de mais de 3.500 (três mil e quinhentas) cópias de documentos diversos.

Da Arguição de Nulidade por Ausência de Competência da Repartição Lançadora

A Impugnante sustenta que possui sede em Belo Horizonte, e que o Auto de Infração fora lavrado por Repartição Fazendária de Pará de Minas.

No entanto, como bem esclarece o Fisco, o estabelecimento autuado está localizado em Carmo da Mata, município circunscrito à Delegacia Fiscal de

Divinópolis, sendo esta a repartição responsável pela lavratura do Auto de Infração em comento.

Ademais, o presente PTA foi lavrado conforme regular Ordem de Serviço (OS) identificada às fls. 76.

Da Arguição de Nulidade por Ausência de Assinatura do Delegado Fiscal na Manifestação Fiscal

Segundo a Impugnante, haveria um vício na manifestação fiscal de fls. 10.988/11.009 porquanto não estar nela aposta a assinatura do titular da Delegacia Fiscal responsável pelo lançamento.

Contudo, a referida manifestação fiscal foi chancelada pelo Coordenador Fiscal da Repartição Fazendária competente, conforme fls. 11.010, não havendo qualquer óbice legal quanto a esse procedimento.

Por todo o exposto, rejeitam-se as prefaciais arguidas de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

Decorre o presente lançamento da análise das contas de disponibilidades da Impugnante, em especial as Contas “Caixa”, “Bancos”, “Clientes” e “Adiantamento de Contratos”.

Ao iniciar os trabalhos, o Fisco encaminhou à Autuada a intimação de fls. 13, acompanhada da planilha de fls. 17/47. O mencionado documento contém todas as informações solicitadas pelo Fisco, visando o preenchimento da respectiva planilha.

Seguiram-se diversas outras intimações e troca de correspondências eletrônicas, sempre buscando informações adicionais, de modo a sanear os registros contábeis da Autuada.

Ao receber as informações da Impugnante, prosseguiu o Fisco em suas análises, constatando as 03 (três) irregularidades postas no Relatório do Auto de Infração, concernentes ao ingresso de receita não comprovada, resultando na aplicação da presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Para comprovação da acusação, o Fisco elaborou três conjuntos de planilhas (fls. 82/212), denominados de Anexos I, II e III.

O Anexo I se refere ao suprimento da conta “Caixa”, em que foram creditadas as contas Bancos e Contrato de Câmbio, e subdivide-se em Anexos IA; IB; IC e ID, todos eles contendo a mesma numeração sequencial (de 1 a 897) e os mesmos lançamentos, permanecendo de modo sequencial nos autos, ou seja, os quatro anexos relativos a um conjunto de documentos.

O Anexo IA contém as informações retiradas do Livro Razão – Conta “Caixa”, enquanto o Anexo IB foi elaborado, com os mesmos fatos contábeis do Anexo IA, agora com as informações lançadas nos extratos bancários e as justificativas apresentadas pela Autuada em atendimento à intimação anteriormente mencionada, conforme informe de fls. 1.855/1.869.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que o Anexo IA promove uma separação entre os itens que o Fisco entende como comprovadas as operações e aquelas não comprovadas.

Os Anexos IC e ID contêm a análise do Fisco em relação aos registros contábeis, confrontados com as informações da Autuada, análise essa que levou à imputação de saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, em decorrência da não identificação do beneficiário do pagamento ou da falta de lançamento a crédito da conta “Caixa” (baixa do pagamento realizado).

Assim, constata-se que a afirmativa da defesa no sentido de que “a Fiscalização em nenhum momento imputou à Contribuinte qualquer venda sem nota fiscal” (fls. 7.311) não é verdadeira, por ser exatamente esta a acusação fiscal.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação mineira da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifou-se)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los; (grifou-se)

RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - (...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (grifou-se)

Por sua vez, a legislação federal assim determina:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - (...)

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (grifou-se)

A matéria já foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes da União, nos seguintes termos:

"CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF - PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003." (GRIFOU-SE).

Transcrita a legislação tributária que rege a espécie, passa-se à análise do mérito dos ilícitos apontados pelo Fisco no presente Auto de Infração.

No que tange ao direito de o Fisco lançar o crédito tributário, ora analisado, cabe salientar que, em se tratando de infração de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, as exigências levadas a efeito pelo Fisco não foram objeto de

qualquer antecipação de pagamento por parte do contribuinte, requisito essencial para se aventar a hipótese de homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesses termos, ao caso dos autos não há dúvida que se deva aplicar o prazo de decadência para lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 173 do mesmo CTN, prazo este plenamente observado pelo Fisco.

Item 1 do Auto de Infração - Existência de entrada de recursos não comprovados na conta “Caixa”, em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de valores que se encontram nas seguintes situações nos extratos bancários: cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária; valores debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG) e de transferência bancária para conta de terceiros por TED/TEF, sem lançamento da respectiva baixa, na mesma data e valor, do documento pago e do favorecido; e de valores lançados em duplicidade provenientes de créditos nos extratos do Banco do Brasil com o histórico “Crédito Serviço Câmbio”.

Como já mencionado, este item do Auto de Infração está alicerçado nos lançamentos apontados no Anexo I (fls. 82/201) e subdivide-se em:

- cheques pagos a terceiros (liquidados ou compensados) com registro a débito da conta “Caixa”, a título de suprimento de “Caixa”;
- valores debitados para pagamento de fornecedores;
- transferência bancária para contas de terceiros, e
- lançamentos em duplicidade provenientes de “Contratos de Câmbio”.

Observe-se pela análise do Fisco (Anexo IC) que, em sua maioria, a acusação de omissão de receita decorre da não identificação dos beneficiários e pela falta da contrapartida credora na conta “Caixa”, uma vez que, salvo raras exceções, os pagamentos das obrigações não foram levados para a contabilidade.

A Impugnante explica que “por uma opção interna da Contribuinte, para melhor controle de suas contas a pagar, todos os lançamentos de pagamento eram feitos por meio da conta “Caixa”, mesmo que tenham sido feitos através de cheques ou transferências bancárias”.

Sob a ótica da defesa, este fato justificaria a existência de cheques liquidados e compensados em favor de terceiros, contrapondo-se ao ingresso de numerário no Caixa em igual valor, bem como os lançamentos diretos nas contas bancárias.

A lógica da defesa, embora confusa, estaria correta se para cada ingresso de numerário no Caixa (advindo da conta Bancos) houvesse a correspondente liquidação da obrigação, por óbvio lançada a crédito da respectiva conta. Se isso ocorresse, haveria a neutralidade necessária entre créditos e débitos.

Mas a concepção poderia ser verdadeira, se não fosse exatamente essa uma das acusações do Fisco, ou seja, desde o início dos trabalhos o Fisco aponta a não identificação do beneficiário e/ou a falta de contabilização da obrigação.

Em sua defesa, a Autuada explica as operações com carvão vegetal, que decorre de aquisições de terceiros ou de recebimentos de suas reservas. Esclarece que em ambas as situações ocorrem adiantamentos de pagamentos.

Na aquisição de terceiros, o fornecedor autoriza o adiantamento de “pequena” parcela, sendo esses os pagamentos realizados a terceiros. No caso do recebimento de carvão próprio, toda a atividade é desenvolvida em parceria rural. Neste caso, ao receber o carvão, emite-se um pagamento em favor do empreiteiro, não obstante a documentação fiscal se refira a uma remessa de outro estabelecimento da Autuada.

Para demonstrar a correção dos procedimentos, a Impugnante promoveu a juntada de diversos documentos (fls. 7.343/10.941), dentre eles o conjunto formado pelo documento denominado cópia de cheque (carbonado), nota fiscal de entrada e nota fiscal de aquisição do carvão, como por exemplo, no conjunto de fls. 7.367/7.370.

O Fisco, por sua vez, ao contrapor-se às argumentações da defesa, reelaborou os Anexos I a III, agora denominados de Anexo I_E_MF_A (fls. 10.945/10.974), partindo das considerações do Anexo IC, contendo as seguintes informações: item; situação anterior; Impugnação – fls./PTA e favorecido; análise dos documentos da Impugnação; situação comprovada; valor comprovado.

Da planilha constata-se que os documentos apresentados na Impugnação ratificam as informações anteriores, esclarecem a maioria dos beneficiários antes não identificados e evidenciam que os valores foram destinados a pagamentos de fornecedores de carvão, reposição florestal, honorários, cotas de IRPF, dentre outros.

Mas, por outro lado, deixa claro que, muito embora identificando o destinatário do pagamento, a contrapartida ao suprimento de Caixa não fora contabilizada, não havendo baixa do pagamento efetuado, o que autoriza a aplicação da presunção legal estampada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (inciso II do art. 281).

Compulsando a nova planilha, verifica-se que poucos foram os casos de comprovação cumulativa, ou seja, o beneficiário do pagamento e a devida contabilização a crédito da conta “Caixa”.

Embora a Autuada não tenha indicado nenhum lançamento a crédito na conta “Caixa”, o Fisco promoveu a conciliação dos documentos e informações prestadas com a escrituração contábil, excluindo os valores comprovados por ocasião da Impugnação, conforme assinalado na coluna “situação comprovada” do ANEXO I_E_MF_A, resultando no Anexo IV_MF_A (fls. 10.978/10.980) e alteração do crédito tributário às fls. 10.981/10.984.

Assim, os valores autuados referem-se a pagamentos contabilizados a débito na conta “Caixa” sem o lançamento contábil imediato (débito de fornecedores ou da obrigação quitada e crédito de Caixa).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por exemplo, relativamente ao ano de 2004, somente em 29/10/04 (fls. 2.415), 30/11/04 (fls. 2.425) e 30/12/04 (fls. 2.433) constam lançamentos de pagamento de carvão a crédito de “Caixa” e que foram considerados no levantamento fiscal.

Ainda em 2004, observa-se que na conta do fornecedor “Carvão Brasil Ltda” 2.1.3.01.025 (fls. 2.796/2.830) os pagamentos no total de R\$ 3.420.938,06 foram efetuados por outros cheques ou débitos em conta corrente levados a crédito na conta “Bancos”, ou seja, não há qualquer baixa de pagamento contabilizado na conta “Caixa”.

Analisando a documentação de fls. 7.367/7.370, conclui-se que:

- o chamado adiantamento de pequena parcela equivale ao valor total da NFE e da NF 7989 emitida por Carvão do Brasil Ltda, ou seja, R\$ 4.435,50.

- o valor acima foi levado a débito de Caixa como suprimento (fls. 2.347) e a crédito da subconta Banco Rural (fls. 2.446);

- em contrapartida, creditou-se a subconta Carvão Brasil (Conta Fornecedores), debitando-se a subconta Carvão Vegetal Siderurgia (Conta Matéria Prima).

Mas não ficou apenas nesses lançamentos. Às fls. 2.447 encontra-se lançado o valor de R\$ 2.200,00, vinculado à Nota Fiscal nº 7989, de Carvão Brasil Ltda, operação essa não levada à conta “Caixa” (nem débito, nem crédito), uma vez que creditou-se a subconta Banco Rural, debitando-se a subconta Carvão Brasil (Conta Fornecedores).

Note-se que não fora apresentada nota fiscal complementar para a segunda operação mencionada (R\$ 2.200,00).

Esta situação desautoriza a Impugnante no tocante à sua afirmativa de que todos os pagamentos eram contabilizados pela conta Caixa, ainda que realizados mediante cheques ou débitos bancários (fls. 5 da Impugnação; 7.313 dos autos).

Contrasta, também, a informação da defesa de que eram feitos adiantamentos de “pequenas parcelas”, por ordem dos fornecedores de carvão vegetal. À bem da verdade, os tais adiantamentos atingem, normalmente, o valor total da nota fiscal de aquisição de carvão.

Demonstra, com certeza, que a Autuada efetua e contabiliza pagamentos e recebimentos diretamente pelas e nas contas “Caixa” e “Bancos”, ao contrário de sua afirmativa.

Com o ingresso de numerário pela via do suprimento de caixa, criou-se um substancial saldo de caixa, sem a efetiva existência de numerário, uma vez que os cheques foram compensados em favor de terceiros.

Para resolver tal situação, a Impugnante promoveu baixas relativas a pagamentos “inidôneos”, pois como destaca o Fisco, os valores créditos na conta não encontram lastro operacional e documental, como ocorre no exercício de 2004, em que foram identificados os seguintes lançamentos de baixa na conta “Caixa”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- R\$1.289.077,78 para o suposto fornecedor Sermax Conservação e Manutenção Ltda – conta 2.1.3.01.133 (fls. 601 a 605 do Razão e 2.743 a 2.947 do PTA);

- R\$469.900,00 para o suposto fornecedor Elber Francklin Vilaça – conta 2.1.3.01.170 (fls. 642 do Razão e 2.984 do PTA);

- R\$740.000,00 de empréstimo a Manoel Costa Oliveira – conta 1.2.1.02.005 (fls. 399 do Razão e 2.736 do PTA).

Com relação aos supostos fornecedores prestadores de serviços, considerando a inexistência de registros no livro de registro de Entrada, o Fisco promoveu a Intimação Fiscal nº 04, de fls. 49/57, no sentido de comprovar a veracidade das prestações/operações.

Pelas respostas obtidas da Impugnante e pelo levantamento realizado pela Repartição Fiscal de jurisdição de uma das empresas, concluiu o Fisco, conforme mencionado em sua Manifestação Fiscal (fls. 13 – 11.000 dos autos), que as operações são fictícias e serviram apenas para manipulação da conta “Caixa”.

Assim, não estando contabilizados os pagamentos na conta “Caixa”, relativos aos cheques compensados, legitimada está a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com esteio no § 2º do art. 49 da Lei nº 6763/75 c/c o disposto no inciso II do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

Outra irregularidade apontada pelo Fisco diz respeito ao suprimento de caixa com valores lançados em duplicidade, provenientes de créditos nos extratos do Banco do Brasil com o histórico “Crédito Serviço Câmbio”.

Para cada valor dos itens 736, 737, 740 a 742 do ANEXO I, houve um crédito no extrato do Banco do Brasil de fls. 973 e 974; porém, dois lançamentos de débito: um na conta “Bancos” e outro na conta “Caixa”, conforme quadro adiante:

Item	Anexo I Fls.	Data	Valor/R\$	Fls. extrato bancário	LCT débito Banco/ fls. do Razão	LCT débito Caixa/ fls. do Razão
736	178/181	15/04/08	47.279,60	973	01099/6.005	01330/5.958
737	182/185	15/04/08	43.831,00	974	01101/6.005	01331/5.958
740	182/185	22/04/08	99.270,00	974	01111/6.005	01332/5.959
741	182/185	23/04/08	160.199,69	974	01123/6.005	01333/5.960
742	182/185	23/04/08	108.324,66	974	01128/6.005	01334/5.960

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos juntados com a Impugnação - contratos de câmbio, extratos bancários e Razão Analítico (fls. 10.282/10.307), comprovam, conforme informado pela Autuada, que realmente não houve recebimento em duplicidade.

A Impugnante enxerga equívoco do Fisco, na interpretação da operação, explicando que, na conversão da moeda estrangeira ocorre um lançamento bancário e outro na efetiva liberação do recurso.

Segundo o Fisco, não se questiona o recebimento, mas o lançamento. Conforme demonstrado acima, os valores creditados nos extratos bancários foram lançados em duplicidade, levados a débito de “Bancos” e de “Caixa”, considerando-se este último suprimento indevido, sem origem.

Desse modo, como a própria Impugnante reconhece que houve apenas uma entrada efetiva de recursos provenientes de cada contrato de câmbio, o lançamento em duplicidade a débito de ‘Bancos’ e ‘Caixa’ configura o registro de operação inexistente, o que não pode ser entendido como mero erro contábil porque conduz à mesma ocorrência das demais infrações apontadas pelo Fisco, qual seja, a manutenção de lançamento de ingresso de recursos não comprovados na conta ‘Caixa’.

Ressalte-se que a Câmara de Julgamento em Despacho Interlocutório de fls. 11.077 deu nova oportunidade para que a Impugnante conciliasse todos os lançamentos efetuados com apresentação dos documentos adicionais que dessem lastro à essa conciliação.

No entanto, com relação à irregularidade 1, os documentos de fls. 11.137/11.175 são repetitivos, uma vez que neles foram apostos os números das folhas em que já se encontram nos autos.

Por sua vez, os documentos de fls. 11.176/11.178 referem-se a valores não exigidos no presente lançamento e os de fls. 11.176/11.180 estão vinculados ao documento de fls. 10.252.

A mesma situação se verifica em relação aos documentos apresentados em contestação à irregularidade 3. Somente o de fls. 11.188 é novo, e refere-se a aditivo informal de contrato. Os de fls. 11.190/11.204 referem-se a cópia de Livro Diário de credores dos supostos empréstimos obtidos, porém sem comprovação do ingresso e/ou da origem dos recursos.

O fato se repete no tocante aos documentos de fls. 11.206/11.209, à cópia de cheque nominal à TCF e notas com indicação de pagamentos, para comprovação infundada do item 13, bem como aqueles de fls. 11.752/11.778 (extratos e DIRPF dos sócios Manoel Costa de Oliveira Júnior e Naraney de Oliveira Jeunon, uma vez que todos estão detalhados no ANEXO III_E_MF_C de fls. 11.811 a 11.813.

Ainda assim, mesmo diante da repetição de fundamentos e documentos, proferiu o Fisco exaustiva análise, confrontando as informações e documentos apresentados com os registros contábeis e elaborando, para a irregularidade 1, o ANEXO I_F_MF_C (fls. 11.782/11.810)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta planilha, o Fisco aponta, sem nenhuma margem de erro, que os valores ingressaram nas contas de numerários, mas sem a contrapartida credora, criando saldo artificial de “Caixa”.

Para contrapor-se a esta afirmativa do Fisco, a juntada de documentos relativos aos pagamentos efetuados não é suficiente para elidir o lançamento, pois a única prova possível é a confirmação do lançamento credor (baixa da obrigação) na respectiva conta. E isso a Impugnante, em nenhum momento, conseguiu provar.

Frise-se, por oportuno, que em relação à Irregularidade 2 do Auto de Infração, nada foi carreado aos autos após o despacho interlocutório referido.

Desse modo, corretas as exigências do imposto, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 relativas ao item 1 do Auto de Infração.

Item 2 do Auto de Infração - Existência de entrada de recursos não comprovados nas contas do Livro Razão “Banco HSBC” e “Banco Itaú”, provenientes de valores sem origem ou creditados nos respectivos extratos bancários por transferência TED/TEF de conta de sócio, de ex-sócia, de clientes ou de terceiros, e levados a crédito na conta “Caixa”.

Com fulcro nos documentos e esclarecimentos de fls. 1.128/1.444 apresentados em atendimento à Intimação Fiscal nº 03, o Fisco elaborou o ANEXO II (A/B/C/D) – fls. 202/209 -, para demonstrar as exigências do item 2 do Auto de Infração, não comprovadas na Planilha 2 de fls. 1.132 a 1.135.

A defesa sustenta que os itens 2, 3, 5 a 10, 14 a 16, 19 a 34 e 36 a 38 se referem a empréstimos obtidos, devidamente contabilizados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda.

Destaca que o item 11 diz respeito à devolução da Caução prestada no contrato com a Companhia de Saneamento de Brasília, enquanto os itens 12 e 13 se referem às operações com a Belgo Mineira.

Justifica, também, os lançamentos relativos aos itens 17 e 18 da planilha.

Do mesmo modo que no item anterior, o Fisco elaborou ANEXO II_E_MF_A (fls. 10.975/10.976), com as seguintes colunas: item; documento apresentado na Impugnação e número da folha do PTA correspondente; análise dos documentos e informações prestadas; situação comprovada; e valor comprovado.

Comungando com exposição apresentada pelo Fisco, transcreve-se a seguir a fundamentação da Autoridade Lançadora para manutenção das exigências fiscais:

Item 1 – a Autuada informou tratar-se de depósito com recursos de saldo de Caixa. Porém o valor foi creditado no extrato bancário de fls. 536, com o histórico “TED 001.0380 TARCISIO BAR” e que não foi apresentada;

Itens 2, 3 e 10 - a Autuada informou tratar-se de depósitos com recursos de saldo de Caixa. Porém, os valores foram creditados no extrato bancário de fls. 544

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 562, com o histórico “AG TEF 3900.25073-3”, e tais transferências não foram identificadas e comprovadas;

Item 4 – valor creditado no extrato bancário de fls. 560 como “AG TEF 1403.30937-8. A Autuada informou que se refere a empréstimo TCF via banco pelo pagamento de seu fornecedor. Esse lançamento foi levado a crédito da conta 1.2.1.02.002, de Empréstimos. Ficou comprovado que a conta 1403.30937-8 é da TCF, conforme extrato de fls. 10.309. Portanto, consideramos comprovado este item;

Itens 5 a 9 – valores creditados no extrato bancário de fls. 560 verso e 561, com o histórico de “TED 347.1511NARANNEY DE O. A Autuada informou tratar-se de depósitos com recursos de saldo de Caixa conforme Razão (ANEXO II_C) e a depósitos efetuados pela TCF cuja contabilidade creditou o Caixa. Não comprovada a origem: os valores não foram lançados na conta Empréstimos TCF” (Razão de fls. 3.804 e 4.036); em 2005 não há no Razão conta de Empréstimos de Naraney; não foram apresentados os registros contábeis da TCF e nem a DIRPF da ex-sócia Naraney, do ano de 2005;

Item 11 – valor constante no extrato bancário de fls. 667, com o histórico “CREDITO TED”. A Autuada informou como origem “depósito com recurso ref recbto antecipado cliente” (ANEXO II_C). Na Impugnação informou que se refere a devolução de caução prestada em contrato firmado com a Cia Saneamento Brasília ref. às notas fiscais 7007 e 7008 e junta os documentos de fls. 10.320 a 10.324. Não procedem as informações. Não foi identificado o responsável pela transferência (TED); o valor do documento de fls. 10.323, de R\$19.974,35, é diferente; conforme Razão de fls. 3.661, o recebimento da NF 7008 se deu pelo seu total de R\$18.975,00, conforme lançamento 882 – Razão de fls. 4.408;

Itens 12 e 13 – valores constantes no extrato bancário de fls. 715 verso e 716 com o histórico “TED 479.0006BELGO SIDERU. Consta a informação da Autuada de tratar-se de “depósito com recurso recebimento cliente” (ANEXO II_C). Na Impugnação, alegou que se referem a recebimento das notas fiscais 90005 e 9006 do cliente Belgo Siderurgia Ltda. Porém os valores foram lançados a crédito na conta “Caixa”. Os valores baixados na conta cliente 1.1.2.01.036, conforme Razão de fls. 4.603/4.606 foram outros creditados nos extratos bancários e lançados na conta Bancos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Itens 14 a 16 – extrato bancário de fls. 740 verso e 742 com o histórico TED 399.1750MANOEL COSTA em 08/2006. Inicialmente a Autuada informou que se tratava de depósitos com recursos de saldo de caixa conforme Razão (ANEXO II_C), e na Impugnação alegou tratar-se de empréstimos recebidos de sócio comprovado através das Declarações de Imposto de Renda, que, entretanto, não foram apresentadas. Conforme documentos o de fls. 239 e 364 a 366, com relação à DIRPF do referido sócio, só foram apresentados os recibos de entrega, com total de rendimento de R\$3.280,00 (2004), R\$6.100,00 (2005) e R\$5.300,00 (2006);

Item 17 – extrato bancário de fls. 917 com o histórico “TEC DEP CHEQUE” agência de origem 0696 (Divinópolis), em 29/10/07. Alegação de depósito efetuado com recursos de recebimento de cliente ref. nota fiscal nº 011996 de fls. 10.316 destinada à empresa SAAE no estado do Espírito Santo, no valor de R\$22.550,00. Não foi comprovado o responsável pelo depósito, os valores apontados são divergentes;

Item 18 – o valor lançado debitado na conta Bancos a crédito da conta Caixa não consta do extrato bancário. Tanto no atendimento à Intimação Fiscal 03, quanto na Impugnação, a Autuada apresentou o ANEXO I de fls. 1.136 e 10.316. Porém os valores apontados como de origem já haviam sido debitados na conta BANCOS, pelos lançamentos 1202 (23/01/08), fls. 6.025; 1119, 1121 (29/01/08) e 1118 (30/01/08), de fls. 6.027;

Itens 19 a 34 e 36 a 38 – nos extratos bancários há o histórico de “AG. TEF 1403.30937-8”. A Autuada alegou que se trata de empréstimo da coligada TCF firmado em contrato de mútuo. Porém, tais valores não foram assim contabilizados. Pela Autuada foram levados a crédito de Caixa e também não constam na Conta Razão 01702 da TCF de fls. 10.374, 10.377 e 10.380;

Item 35 – referente a TED 356.01271IND MET FRUM. A Autuada alegou tratar-se de depósito com recurso de recebimento ref. notas fiscais 14174 e 14195 do cliente 90007. Porém as baixas na referida conta foram efetuadas por outros lançamentos debitados na conta Bancos, conforme Razão de fls. 6.211/6.212.

Com tais reflexões, o Fisco excluiu as exigências referentes ao item 4 do ANEXO II, conforme demonstrado no ANEXO II_E_MF_A (fls. 10.975/10.976 e no ANEXO IV_MF_A de fls. 10.978/10.980, sendo corretas as demais exigências levadas a efeito relativamente a este item do Auto de Infração.

Item 3 do Auto de Infração - Falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos nas contas “Caixa” e “Bancos” a título de empréstimos obtidos de sócio, ex-sócia e de terceiros, através de contrato de mútuo informal, e de lançamentos em duplicidade.

Também neste item, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados às fls. 1.128/1.130 e 1.445/1.500, elaborou-se o ANEXO III (A/B/C) – fls. 210/212, concluindo pelo ingresso de receitas sem a comprovação de sua origem.

A Impugnante sustenta que todos os empréstimos foram devidamente contabilizados e estão acobertados por contratos de mútuos firmados entre as partes, cujos empréstimos foram registrados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda.

O Fisco elabora o ANEXO III_D_MF_A (fls. 10.977), por número de item: documento apresentado na Impugnação e número da folha do PTA correspondente e análise dos documentos e das informações prestadas.

Da mesma forma que no item anterior, ratifica-se a manifestação do Fisco, transcrevendo adiante as razões que fundamentaram a manutenção das exigências fiscais:

Item 1 – débito de caixa de R\$181.000,00, em 31/03/05. Mantido em razão da não comprovação da origem e da efetiva entrega do alegado empréstimo. Não procede a informação de que a suposta credora Fundação Carmense encontra-se regular. Conforme consulta de fls. 232, o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 19.404.839/0001-13 teve a inscrição estadual 062.093108.00-44 cancelada por desaparecimento em 01/04/06 e ficou omissa ou apresentou DAPI sem movimento no período de 01/2004 a 03/2006, conforme consultas de fls. 231 a 235. E o estabelecimento inscrito sob o nº 140.193108.01-85 encontra-se suspenso desde 13/01/04, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, conforme consulta de fls. 237.

Também não procede o argumento de que a empresa mutuante possui movimentação financeira, com receita oriunda de arrendamento. No primeiro trimestre de 2005 o valor declarado de receitas, como outras receitas, foi somente de R\$21.000,00, para uma despesa operacional de R\$37.062,42 (DIRPJ de fls. 10.466).

Igualmente o valor constante do Balanço apresentado de fls. 10.340, da conta “Devedores Diversos – Carmense Comercial Ltda”, de R\$181.000,00, não consta no quadro Balanço Patrimonial da DIRPJ do ano-calendário 2005, de fls. 10.480, e nem nas declarações dos anos seguintes, de fls. 10.419 a 10.455.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Itens 2 e 3 – dois débitos de Bancos de R\$15.000,00 cada (em 24 e 27/06/05). Os valores foram creditados no extrato bancário com o histórico “AG TEF 3900.25073-3”. Nos esclarecimentos prestados na Planilha 3 de fls. 1.445, a Autuada informou tratar-se de empréstimo obtido de Naraney de Oliveira Jeunon, porém tais valores foram debitados na conta 1.2.1.02.002 – código 00411 de Empréstimos da TCF, conforme Razão de fls. 3.804, também sem comprovação;

Item 4 – débito de Caixa de R\$340.000,00 em 31/07/05. Sem comprovação da origem e da efetiva entrega. O contrato de mútuo de fls. 10.345/10.347 e a nota promissória de fls. 10.348 são informais. Na DIPPJ de fls. 10.635/10.636 da alegada credora TCF, não constam valores de empréstimos, nem concedidos e nem obtidos;

Itens 5 e 6 – débitos de Bancos de R\$170.000,00 em 27/04/07 e de R\$234.000,00 em 04/05/07. Não comprovada a origem. Contrato informal de fls. 10.328/10.329. No quadro de declaração de bens da DIRPF do ano de 2007, de fls. 10.333, consta valor de empréstimo para o CNPJ 86.545.944/0001-60;

Itens 7 a 9 – créditos no extrato bancário por TED em 23/04/07, nos valores de R\$141.667,93, R\$8.732,41 e R\$87.303,48 (extrato de fls. 10.381). Na Planilha 3 de fls. 1.445, a Autuada informou tratar-se de empréstimo concedido pelo sócio Manoel C. Oliveira Júnior, porém no contrato (informal) apresentado de fls. 1.446/1.447 e 10.326/10.327 esse sócio figura como **mutuário**, constando como mutuante a Carmense CNPJ 8.545.944/0001-60. Não foram apresentados os documentos TED para identificação do remetente e apresentado somente o recibo de entrega da DIRPF do ano de 2005, fls. 365, com total dos rendimentos tributáveis de R\$6.100,00;

Item 10 – valor R\$6.250,00 debitado na conta “Banco Itaú” a crédito de “Caixa” – valor sem origem no extrato bancário;

Itens 11 a 21 – lançamentos debitados no “Caixa” com o histórico “VR REF EMPRÉSTIMO TCEF CONF EXTRATO”, em duplicidade ou sem comprovação, ou referentes a valores debitados nos extratos bancários, conforme abaixo. Não procede a alegação de que os valores recebidos através dos Bancos eram lançados unicamente na conta “Caixa”. Como restará demonstrado, há casos em que valores creditados nos extratos bancários foram debitados nas contas “Bancos” e “Caixa”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 11 – R\$32.400,00 – valor creditado com o histórico SISPAG TCF no extrato bancário de fls. 1.065 e 10.402 e com dois lançamentos de débito - LCT 001249 débito c/ 00079 “Banco Itaú” a crédito c/ 000580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 6.141) – e LCT 001278 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.982);

Item 12 – R\$11.700,00 – valor **debitado** (e não creditado) no extrato bancário em 09/09/08, de fls. 1.065 verso e 10.402 verso, com o histórico AG. TEF 1403.30937-8 e lançado da seguinte forma: LCT 00628 - débito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” a crédito c/ 00079 “Banco Itaú” (Razão fls. 6.142) – e LCT 01279 - débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.983);

Item 13 – R\$25.019,83 – LCT 01280 - débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.983) – sem comprovação do ingresso;

Item 14 – R\$35.550,00 - valor creditado com o histórico SISPAG TCF no extrato bancário de fls. 1.066 e 10.403 - LCT 001284 débito c/ 00079 “Banco Itaú” a crédito 000580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 6.143) - e LCT 001284 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.983);

Item 15 – R\$39.000,00 - valor creditado com o histórico SISPAG TCF no extrato bancário de fls. 1.066 verso e 10.403 verso e com dois lançamentos de débito - LCT 001258 débito c/ 00079 “Banco Itaú” a crédito 000580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 6.144) – e LCT 001285 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.983);

Item 16 – R\$9.000,00 - valor **debitado** (e não creditado) no extrato bancário em 16/09/08, de fls. 1.067 e 10.404, com o histórico SISPAG FORNECEDORES R\$46.439,00 e lançado da seguinte forma: - LCTs 00769 - débito c/ 80547 “LP de Souza” e 00770 – débito c/ 00580 “Empréstimos TCF” a crédito c/ 00079 “Banco Itaú” (Razão fls. 6.145) – e LCT 001286 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.984) – sem comprovação;

Item 17 – R\$6.000,00 - valor **debitado** (e não creditado) no extrato bancário em 17/09/08, de fls. 1.067 verso e 10.404 verso, com o histórico SISPAG FORNECEDORES e lançado da seguinte forma: - LCT 00788 - débito c/ 00580 “Empréstimos TCF” a crédito c/ 00079 “Banco Itaú” (Razão fls. 6.146) – e LCT 001292 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.984) – sem comprovação;

Item 18 – R\$34.000,00 - valor **debitado** (e não creditado) no extrato bancário em 19/09/08, de fls. 1.067 verso e 10.404 verso, com o histórico SISPAG FORNECEDORES e lançado da seguinte forma: - LCT 00834 - débito c/ 00580 “Empréstimos TCF” a crédito c/ 00079 “Banco Itaú” (Razão fls. 6.147) – e LCT 001293 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.984) – sem comprovação;

Item 19 – R\$4.500,00 - valor creditado com o histórico AG. TEF 1403.30937-8 no extrato bancário de fls. 1.069 e 10.406 e com dois lançamentos de débito - LCT 001297 débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 000580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.985) – e LCT 001298 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.985) – sem comprovação;

Item 20 – R\$19.007,00 - A Autuada identifica no extrato de fls. 10.412 o valor creditado no extrato bancário de R\$19.007,59 como origem. Porém esse valor foi debitado na conta Bancos a crédito da conta Caixa pelo LCT 000196 e, em seguida, pelo LCT 001280, debitado na conta Caixa a crédito da conta Empréstimos TCF (Razão de fls. 5.987), que continua com a origem não comprovada;

Item 21 – R\$77.920,00 - A Autuada identifica no extrato de fls. 10.414 os valores **debitados, e não creditados**, em 20/10/08 no extrato bancário de R\$30.000,00, R\$30.000,00 e R\$17.920,00 com o histórico AG. TEF 1403.30937-8, como origem. Tais valores foram debitados na conta Caixa a crédito da conta Bancos pelos LCTs 00422 a 00424 e, em seguida, pelos LCTs 001289 a 001291, debitados na conta Empréstimos TCF a crédito da conta Caixa (Razão de fls. 5.989). O LCT 001288 – débito c/ 00055 “Caixa” a crédito c/ 00580 – “Empréstimos TCF” (Razão fls. 5.989) - continua com a origem sem comprovação.

Cumpra salientar que as alegações relativas ao empréstimo da Carmense (fls. 11.035) não são suficientes para comprovar a legitimidade do suprimento de “Caixa”, uma vez que, não obstante se tratar de matriz e filial, os registros contábeis devem corresponder à realidade documental.

Portanto, afiguram-se corretas as exigências fiscais relativas ao item 3 do Auto de Infração.

Relativamente às multas aplicadas, os argumentos de inconstitucionalidade e ofensa aos Princípios da Estrita Legalidade, da Capacidade Contributiva, do Não-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confisco e da Razoabilidade não encontram amparo, uma vez que as penalidades foram aplicadas nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, ainda, que a Planilha 4 – Relação de Valores Creditados na Conta Razão “Bancos” a Título de Empréstimo Concedido e Debitados nos Extratos Bancários como Pagamento de Fornecedores, de Contas, Transferências, Cheque Compensado, por item (fls. 43 a 46), foi encaminhada juntamente com a Intimação Fiscal nº 03 de 10/07/09 (fls. 13/16), para comprovação dos favorecidos dos débitos bancários e da contabilização dos pagamentos, sob pena de caracterização de omissão de receita nos termos do art. 281, inciso II do RIR/05.

Na falta de atendimento da referida Intimação e considerando as contas debitadas 00411 (2005), 1702 (2006) e 1.2.2.01.001 (2008) – de Empréstimo Concedido à TCF – , restando, assim evidente a movimentação financeira entre as duas empresas: a Autuada, Carmense Comercial Ltda, e TCF – Triunfo Comércio de Ferro Ltda, e considerando, ainda, que o sócio-administrador da primeira, Manoel Costa de Oliveira Júnior, é também sócio majoritário e administrador da segunda, com participação de 90%, os valores constantes dessa Planilha 4 não foram exigidos da Autuada, mas em relação à empresa TCF foram tomadas as seguintes providências, para comprovação da contabilização dos referidos pagamentos:

- em 14/01/10 foi expedido o AIAF – Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.10000074.10, e, na mesma data, a Intimação Fiscal nº 01;
- em 26/01/10, pela comunicação de fls.11.095/11.096, referida empresa se negou a atender ao AIAF e Intimação recebidos, ao fundamento de falta de competência da Administração Fazendária para dela solicitar documentação ou iniciar procedimento fiscal, conforme cópia de fls. 11.095;
- em razão da infundada recusa, aos 25/05/10, a empresa foi novamente intimada, nos mesmos termos anteriores (Intimação Fiscal nº 02);
- persistindo o não atendimento, lavrou-se o Auto de Infração nº 01.000166903.44, em 01/09/10, no valor original de R\$1.006.141,65, inscrito em Dívida Ativa.

Assim, de fato, os valores da Planilha 4 não constaram do Auto de Infração ora em análise, motivo pelo qual o Fisco deixou, corretamente, de analisar as informações/documentos a eles pertinentes (fls. 11.212/11.561), juntamente com folhas dos livros Diário de 2005, 2006 e 2008 da TCF (fls. 11.562/11.655), e extratos bancários de 2005 a 2008 dessa mesma empresa (fls. 11.659/11.751).

Finalmente, vale destacar que os lançamentos contidos na planilha de fls. 10.944, não foram objetos de exigências fiscais, em decorrência do curto prazo para conclusão dos trabalhos, servindo apenas para demonstrar o comportamento da Autuada, conforme salienta o Fisco.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento aos julgamentos anteriormente realizados em 15/05/12 e 29/05/12, em que foram proferidos os votos dos Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso, Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira. ACORDA a 2ª Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 10.978/10.984. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava procedente em parte para excluir as exigências: 1) para as quais haja neutralidade entre créditos e débitos comprovada pela correspondente liquidação da obrigação (ingresso de numerário no caixa advindo da conta Bancos); 2) relativas aos lançamentos originários dos contratos de câmbio. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.691/12/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000163465-71	
Impugnação:	40.010126529-89	
Impugnante:	Carmense Comercial Ltda. IE: 140908897.02-97	
Proc. S. Passivo:	Juliana Frederico Fontes/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Importa registrar inicialmente a concordância com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 10.978/10.984, sendo que este voto parte desta reformulação para excluir, também, outras exigências.

Decorre o lançamento em apreciação da análise das contas de disponibilidades da Impugnante, em especial as Contas “Caixa”, “Bancos”, “Clientes” e “Adiantamento de Contratos”.

Ao iniciar os trabalhos, o Fisco encaminhou à ora Impugnante a Intimação de fl. 13, acompanhada da planilha de fls. 17/47 que contém todas as informações solicitadas pelo Fisco, visando o preenchimento da respectiva planilha.

Seguiram-se diversas intimações e troca de correspondências eletrônicas, sempre buscando informações adicionais, de modo a sanear os registros contábeis da empresa.

Ao receber as informações da Impugnante, prosseguiu o Fisco em suas análises que resultaram na lavratura do Auto de Infração para formalização das exigências relativas às seguintes imputações fiscais:

1 - entrada de recursos não comprovados na conta “Caixa”, em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de valores que se encontram nas seguintes situações nos extratos bancários: cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária; valores debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG) e de transferência bancária para conta de terceiros por TED/TEF, sem lançamento da respectiva baixa, na mesma data e valor, do documento pago e do favorecido; e de valores lançados em duplicidade provenientes de créditos nos extratos do Banco do Brasil com o histórico “Crédito Serviço Câmbio”, conforme demonstrado no Anexo I (A/B/C/D), nos exercícios de 2004 a 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - entrada de recursos não comprovados nas contas do livro Razão “Banco HSBC” e “Banco Itaú”, provenientes de valores sem origem ou creditados nos respectivos extratos bancários por transferência TED/TEF de conta de sócio, de ex-sócia, de clientes ou de terceiros, e levados a crédito na conta “Caixa”, nos exercícios de 2005 a 2008, conforme demonstrado no Anexo II (A/B/C/D);

3 - falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos nas contas “Caixa” e “Bancos” a título de empréstimos obtidos de sócio, ex-sócia e de terceiros, através de contrato de mútuo informal, e de lançamentos em duplicidade, conforme demonstrado no Anexo III (A/B/C), nos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

A matéria em questão encontra-se posta tanto na Lei n.º 6.763/75 quanto no Regulamento do ICMS da seguinte forma:

Lei n.º 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei n.º 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

.....

RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

.....

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

.....
Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

.....
§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

(grifos apostos)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, assim determina:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

.....
II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

.....(grifos não constam do original)

Estas são as normas que devem ser verificadas para apreciação da matéria presente nos autos.

A Impugnante explica que por uma opção e *“para melhor controle de suas contas a pagar, todos os lançamentos de pagamento eram feitos através da conta “Caixa”, mesmo que tenham sido feitos através de cheques ou transferências bancárias”*.

Sob a ótica da defesa, este fato justificaria a existência de cheques liquidados e compensados em favor de terceiros, contrapondo-se ao ingresso de numerário no Caixa em igual valor, bem como os lançamentos diretos nas contas bancárias.

A questão tratada nos autos não deixa de se apresentar como uma presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar que as normas transcritas dirigem-se claramente a explicitar como devem ser elaborados os trabalhos fiscais. Contudo, devem ser utilizadas com bastante parcimônia, a fim de não se transformarem de autorização legislativa que visa à busca pela ocorrência do fato gerador e do exato recolhimento do imposto devido, em impropriedade que desconstitua um lançamento.

Assim, a lógica da defesa nos parece correta se para cada ingresso de numerário no Caixa (advindo da conta Bancos) houver a correspondente liquidação da obrigação lançada a crédito da respectiva conta. Se isso ocorrer, haverá a neutralidade necessária entre créditos e débitos.

Portanto, devem ser excluídas as exigências para as quais haja neutralidade entre créditos e débitos comprovada pela correspondente liquidação da obrigação.

Note-se que a Impugnante explica que as operações com carvão vegetal, que decorre de aquisições de terceiros ou de recebimentos de suas reservas e que, em ambas as situações, ocorrem adiantamentos de pagamentos.

Na aquisição de terceiros, o fornecedor autoriza o adiantamento de certa parcela, sendo esses os pagamentos realizados a terceiros. No caso do recebimento de carvão próprio, toda a atividade é desenvolvida em parceria rural. Neste caso, ao receber o carvão, emite-se um pagamento em favor do empreiteiro, não obstante a documentação fiscal se refira à uma remessa de outro estabelecimento da Impugnante.

Para demonstrar a correção dos procedimentos, a Impugnante promoveu a juntada de diversos documentos (fls. 7.343/10.941), dentre eles o conjunto formado pelo documento denominado cópia de cheque (carbonado), nota fiscal de entrada e nota fiscal de aquisição do carvão, como por exemplo, no conjunto de fls. 7.367/7.370.

O Fisco, por sua vez, ao contrapor-se às argumentações da defesa, reelaborou os Anexos I a III, agora denominados de Anexo I_E_MF_A (fls. 10.945/10.974), partindo das considerações do Anexo IC, contendo as seguintes informações: item; situação anterior; Impugnação – fls./PTA e favorecido; análise dos documentos da Impugnação; situação comprovada; valor comprovado.

Da planilha constata-se que os documentos apresentados na Impugnação ratificam as informações anteriores, esclarecem a maioria dos beneficiários antes não identificados e evidenciam que os valores foram destinados a pagamentos de fornecedores de carvão, reposição florestal, honorários, cotas de IRPF, dentre outros.

Compulsando a nova planilha, verifica-se que existem casos de comprovação cumulativa, ou seja, o beneficiário do pagamento e a devida contabilização a crédito da conta “Caixa”.

O Fisco promoveu a conciliação dos documentos e informações prestadas com a escrituração contábil, excluindo os valores comprovados por ocasião da Impugnação, conforme assinalado na coluna “situação comprovada” do ANEXO I_E_MF_A, resultando no Anexo IV_MF_A (fls. 10.978/10.980) e alteração do crédito tributário às fls. 10.981/10.984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos juntados com a Impugnação - contratos de câmbio, extratos bancários e Razão Analítico (fls. 10.282/10.307), comprovam, conforme informado pela Impugnante, que realmente não houve recebimento em duplicidade.

A Impugnante enxerga equívoco do Fisco, na interpretação da operação, explicando que, na conversão da moeda estrangeira ocorre um lançamento bancário e outro na efetiva liberação do recurso.

Segundo o Fisco, não se questiona o recebimento, mas o lançamento. Conforme demonstrado acima, os valores creditados nos extratos bancários foram lançados em duplicidade, levados a débito de “Bancos” e de “Caixa”, considerando-se este último suprimimento indevido, sem origem.

No tocante a este item não há que se falar em lançamento sem origem, mas sim de lançamento indevido.

Neste caso, há que se fazer o estorno do lançamento na conta “Caixa”, pois existe uma perfeita correlação entre o numerário e sua origem. O resultado a tributar, porém, neste caso, somente surgirá em decorrência de apuração de saldo credor na conta “Caixa”, o que não é objeto do presente lançamento.

O lançamento do valor relativo ao Contrato de Câmbio indica a origem do recurso, e não padece do mesmo mal de outros lançamentos.

Assim, devem também ser excluídas as exigências fiscais relativas aos lançamentos de Caixa originários dos Contratos de Câmbio.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências: 1) para as quais haja neutralidade entre créditos e débitos comprovada pela correspondente liquidação da obrigação (ingresso de numerário no caixa advindo da conta Bancos); 2) relativas aos lançamentos originários dos contratos de câmbio.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira